TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº **05.717/08**

Objeto: Licitação
Órgão – Secretaria de Estado da Receita

Licitação. Pregão Presencial. Julga-se regular. Dá-se pelo arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 1228/2011

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.717/08, referente ao procedimento licitatório nº 002/08, na modalidade Pregão Presencial, seguida do Contrato nº 005/2008, realizado pela Secretaria Estadual da Receita, objetivando a locação de máquinas copiadoras digitais para uso em repartições fiscais do Estado, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1) JULGAR REGULAR a licitação de que se trata, e o contrato dela decorrente;
2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 16 de junho de 2011.

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº **05.717/08**

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade do procedimento licitatório nº 002/08, na modalidade Pregão Presencial, seguida do Contrato nº 005/2008, realizado pela Secretaria Estadual da Receita, objetivando a locação de 42 (quarenta e duas) máquinas copiadoras digitais para uso em repartições fiscais do Estado.

O valor foi estabelecido em R$ 8.120,00 mensais, por um período de 12 (doze) meses, tendo sido licitante vencedora a empresa SOLIVETTI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica desta Corte emitiu relatório constatando como falha a ausência nos autos da comprovação da publicação no órgão oficial de imprensa do termo de homologação devidamente assinado pela autoridade competente.

Devidamente notificado, o gestor responsável apresentou os documentos reclamados pela Auditoria, sanando, assim, a irregularidade apontada inicialmente.

Não foi o processo previamente examinado pelo MPjTCE.

É o relatório.

Cons. Subst.Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da ***1ª Câmara*** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

- **JULGUEM REGULAR** a licitação de que se tatá, e o contrato dela decorrente;

- **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É o voto!

Cons. Subst.Antônio Gomes Vieira Filho
Relator